



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000177/94-67  
Recurso nº. : 12.949  
Matéria : IRPF - EX.: 1990  
Recorrente : GERALDO ALVES BARRETO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.997

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Provado nos autos que o acréscimo patrimonial tido como não justificado foi consequência de erro na elaboração dos demonstrativos, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALVES BARRETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10508.000177/94-67  
Acórdão nº : 102-42.997  
Recurso nº : 12.949  
Recorrente : GERALDO ALVES BARRETO

RELATÓRIO

GERALDO ALVES BARRETO C.P.F - MF nº 081.932.315-20, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 1/2 e seus anexos de fls. 03/10, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 7.848,74 UFIR, em decorrência de ter sido, pela fiscalização, apuradas diversas irregularidades registradas às fls. 03/06.

ÀS fls. 13/74 foram anexadas cópias das declarações de rendimentos dos exercícios 1989 e 1990 e documentos que fundamentam o lançamento efetuado.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 76/78, instruída pelos documentos de fls. 79/84.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, apenas, com relação ao acréscimo patrimonial não justificado apurado no exercício de 1989, sob o seguinte fundamento:

*“Já o acréscimo patrimonial constatado no exercício de 1989 deve ser mantido, pois o próprio interessado afirma em sua impugnação que o único empréstimo por ele contraído em 1988, foi no total de NCZ\$ 16.270,21 e foi efetivamente utilizado na atividade agrícola, donde se conclui que tal valor não poderia acobertar variação patrimonial ocorrida em virtude de aquisição de bens e direitos de outra natureza. E com relação ao restante do valor lançado como empréstimo no item 4 do auto de infração, o interessado afirma que se trata de atualização monetária da dívida existente em 31.12.87, não podendo ser considerado, portanto, como recurso à sua disposição”.*

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000177/94-67

Acórdão nº. : 102-42.997

Dessa decisão tomou ciência em 17/04/97 (AR. de fls. 100) e dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 102/103, argumentando, em resumo:

- no recurso endereçado em 20/05/94, foi contestado a afirmativa de que houve um empréstimo destinado ao setor agrícola, no valor de NCz\$ 16.270,21, ao tempo em que apresentou-se um documento oficial no qual o Banco do Brasil afirma que o empréstimo concedido naquele ano foi de NCz 1.283,59;
- ao substituir na tabela acima, o valor considerado erradamente como "Acréscimo referente aos empréstimos", por aquele efetivamente contraído, pode-se verificar que a variação patrimonial ocorrida, está condizente com os rendimentos auferidos no ano, tendo em vista que a diferença entre estes e aquela, é positiva, num montante de NCz\$ 9.751,56, e conseqüentemente não existe acréscimo patrimonial a descoberto;
- houve engano por parte do Sr. Auditor ao relacionar o valor de NCz\$ 16.270,21, como empréstimo destinado ao setor agrícola, em lugar daquele valor constante do documento sete anexado ao processo onde o Banco do Brasil afirma que o valor concedido a nível de empréstimo agrícola no ano de 1988 foi NCz\$ 1.283,59.

Foi anexada à fl. 106 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000177/94-67

Acórdão nº. : 102-42.997

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora


O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinados os documentos que compõem o presente processo constata-se que o Recorrente tem razão em afirmar que o acréscimo patrimonial mantido pela decisão de primeira instância não existe.

Ao elaborar o demonstrativo de fls.05, a autoridade fiscal lançadora desconsiderou a informação do Banco do Brasil de fls. 82.

***Isto posto Voto*** no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO